



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$50; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, accrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10211, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:774 — Sujeita à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário os conservadores do registo predial e os seus ajudantes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:775 — Determina que os juros da dívida pública portuguesa, a que se referem os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 9:761, e bem assim as amortizações correspondentes dos respectivos empréstimos, sejam pagos ao câmbio oficial de Lisboa sobre Londres, determinado segundo o artigo 35.º do decreto n.º 10:071.

Decreto n.º 11:776 — Esclarece a disposição do artigo 6.º do decreto n.º 10:071, sobre cuja aplicação, no tocante às relações do Estado com os estabelecimentos bancários, se têm suscitado dúvidas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:777 — Abre um crédito destinado a reforçar as verbas destinadas a «Rações», «Despesas gerais da armada», «Despesas gerais do Hospital da Marinha», «Passagens terrestres e marítimas» e «Melhorias» a todo o pessoal militar e civil do Ministério — Declara sem efeito o decreto n.º 11:762.

Decreto n.º 11:778 — Abre um crédito para refôrço do capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental da despesa ordinária do Ministério para 1925-1926.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:779 — Designa, por motivo de força maior, novos dias (13 e 14 de Agosto de 1926) para a aposição do selo comemorativo da Independência de Portugal.

Ministério das Colónias:

Nova publicação da disposição 4.ª do artigo 58.º dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela (alterações aprovadas pelo decreto n.º 11:732).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:780 — Regula a situação dos alunos das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias que em diversos períodos do presente ano lectivo abandonaram as aulas, a fim de poderem ser admitidos a exame.

Decreto n.º 11:781 — Estabelece que o ensino das parteiras continue a ser feito nas Faculdades de Medicina, sendo apenas exigido para a matrícula no respectivo curso o exame da 4.ª classe da instrução primária ou o exame de admissão aos liceus.

Decreto n.º 11:782 — Fixa o quadro do pessoal do Museu e Laboratório Zoológico da Faculdade de Sciéncias da Universidade de Lisboa e Estação de Zoologia Marítima anexa.

Decreto n.º 11:783 — Dá a designação de primeiros e segundos continuos aos continuos e serventes dos quadros privativos das Secretarias Gerais das Universidades e das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:784 — Reduz os membros do conselho de administração da Bolsa Agrícola — Determina que os serviços de fiscalização no distrito de Lisboa fiquem directamente subordinados à Divisão do Consumo Público — Mais determina que faça parte do Conselho do Comércio Agrícola o director geral do Ensino e Fomento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:774

Os magistrados judiciais, os do Ministério Público e todos os funcionários de justiça estão submetidos a um regime disciplinar, aperfeiçoado em sucessivos diplomas, que a prática tem demonstrado corresponder ao elevado espírito de dignificação e prestigiamento da justiça que os ditou.

Os notários públicos e os funcionários do registo civil têm também seus regimentos disciplinares, porventura susceptíveis de aperfeiçoamento, mas dando já bastantes garantias de não ficarem baldadas as diligências dos cidadãos prejudicados por eventuais faltas desses funcionários do Estado.

Só os conservadores do registo predial, não obstante a importância das suas funções, continuaram subtraídos a uma fiscalização efectiva que públicas reclamações sobre abusivas ausências dos lugares ou atrasos do serviço mostram ser não só útil mas necessária.

E pois que o artigo 25.º do decreto n.º 8:437 declara os conservadores do registo predial subordinados ao Procurador Geral da República e, imediatamente, aos Procuradores da República das respectivas Relações Judiciais, tal como os magistrados do Ministério Público de 1.ª instância, de estranhar era que tivessem ficado os conservadores excluídos do sistema disciplinar a que os magistrados estão submetidos. Equiparando uns e outros, damos aos funcionários do registo predial uma prova do elevado conceito que merecem — aliás já demonstrado na preferência que lhes foi dada para o exer-

cício dos cargos de juizes de direito substitutos — e asseguramos ao mesmo tempo uma acção fiscalizadora que, por entregue ao Conselho Superior Judiciário, oferece as máximas garantias de isenção. E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário os conservadores do registo predial e os seus ajudantes.

Art. 2.º Os inspectores judiciais, nas suas visitas às comarcas, inspecionarão as conservatórias do registo predial, verificando se os serviços estão em dia e se são cumpridas as obrigações constantes dos n.º 1.º a 4.º do artigo 52.º da organização disciplinar judiciária, aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, na parte applicável, segundo o regulamento do registo predial em vigor.

Art. 3.º A garantia consignada no artigo 26.º do regulamento do registo predial só poderá tornar-se efectiva quando o candidato haja merecido a classificação de *bom* ou *muito bom* não só pelos serviços privativos do seu cargo, mas também pelos prestados como substituto dos juizes de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:775

Considerando que pelo decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, foi determinado que os juros e amortizações dos titulos da dívida pública de 6,5 por cento (1923); de 3 por cento (1902); e 4,5 por cento (1912), na posse de individuos e entidades portuguesas fôsem pagos ao câmbio fixo de 2 ³/₈ de Lisboa sobre Londres, em virtude da instabilidade, que hoje não existe:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juros da dívida pública portuguesa a que se referem os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, o bem assim as amortizações correspondentes aos respectivos empréstimos, serão pagos ao câmbio oficial de Lisboa sobre Londres, determinado segundo o artigo 35.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 4.º, 9.º e 10.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, não perdendo, por tal motivo, os titulos carimbados adquiridos por nacionais as suas características.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitem na exe-

cução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, por seus despachos.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:776

Convindo esclarecer a disposição do artigo 6.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, sobre cuja applicação, no tocante às relações do Estado com os estabelecimentos bancários, se têm suscitado dúvidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As cauções de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e que são adstritas ao pagamento das penalidades e responsabilidades definidas pelo artigo 6.º do mesmo decreto, respondem pelos débitos contraídos pelos estabelecimentos bancários respectivos com o Estado e as suas instituições de crédito, provenientes de operações de carácter mercantil e cambial, e por quaisquer outros prejuizos resultantes do não cumprimento das obrigações dos mesmos bancos em matéria fiscal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:777

Reconhecendo-se que são insufficientes as verbas destinadas a «Rações», «Despesas gerais da armada», «Despesas gerais do Hospital da Marinha», «Passagens terrestres e marítimas» e «Melhorias», a todo o pessoal militar e civil do Ministério da Marinha até o fim do corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da